



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

<b>Câmara Especializada</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL</b>
<b>Referência</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 18001/2018, (Defesa – Protocolo nº. 2552879/2018 – Pedido de Ressarcimento 2553153/2018)</b>
<b>Interessado</b>	<b>AMORIM COUTINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA</b>
<b>Decisão da Câmara</b>	<b>C.E.E.C.A nº 81/2018</b>

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ART REGISTRADA. ARQUIVAMENTO DO AUTO. RESSARCIMENTO VALOR PAGO.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, apreciando o processo da empresa **AMORIM COUTINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** que foi autuado em 11/01/2018 por falta de ART DO PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL -PCA REFERENTE A CONSTRUÇÃO DO PLAZO NORTE RESIDENCIAL. O requerente apresentou a defesa nº **2552879/2018**, alegando que possui a ART do serviço solicitado, elaborada com data anterior a autuação. Informa ainda que fez o pagamento da multa de forma equivocada, e requer o ressarcimento do valor pago, conforme **Pedido de Ressarcimento nº 2553153/2018**. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e, **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de ART DO PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL -PCA REFERENTE A CONSTRUÇÃO DO PLAZO NORTE RESIDENCIAL**, autuado em 11/01/2018. CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”; CONSIDERANDO, no entanto que a ART **00011051378305206810** apensada à defesa foi elaborada e registrada em 29/05/2015, portanto em data anterior à lavratura do auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: **Art. 52. A**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

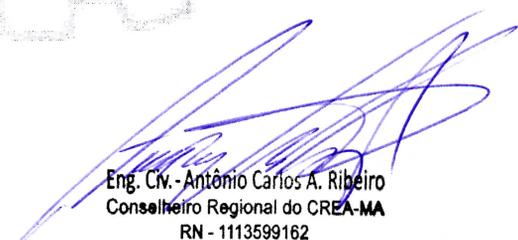
extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

CONSIDERANDO que o pagamento do auto de infração em epígrafe foi feito de forma equivocada, em data posterior ao protocolo de defesa do auto (2552879/2018 de 18/01/2018), e que o requerente solicitou o ressarcimento do valor pago através do protocolo 2553153/2018.

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 465/2017-PRESI/CREA-MA que trata de devolução de valores em razão de pagamento a maior, indeferimento de pleitos, requerimento de desconto em anuidades, dentre outros motivos; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados, tendo em vista que a ART apensada à defesa foi elaborada em data anterior à lavratura do auto de infração, bem como pelo **Deferimento** do pedido de devolução do valor da multa, nos termos da PORTARIA Nº 465/2017-PRESI/CREA-MA. Após o arquivamento, enviar cópia da decisão ao Departamento Financeiro para as providencias cabíveis. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 08 de maio de 2018.

  
Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162